

## **A regulação da Inteligência Artificial no Brasil: entre a inovação e a proteção de direitos na era algorítmica**

“Emerging technologies are in part a reflection of ourselves, and at the same time they have the potential to profoundly change who we are”

Introduction to the Ethics of Emerging Technologies,

Wessel Reijers, Mark T. Young, Marck Coeckelbergh

### **Resumo**

Este artigo examina a regulação da Inteligência Artificial no Brasil, contrastando o Projeto de Lei nº 2.338/2023, a Resolução CNJ 615/2025 e leis estaduais pioneiras. Analisa riscos como opacidade e vieses, e discute como Procuradorias dos Estados e do Distrito Federal podem equilibrar inovação tecnológica com proteção de direitos fundamentais, mantendo a pessoa humana no centro.

### **1. Introdução: A Inteligência Artificial no Contexto Jurídico Brasileiro**

Em que pese o termo Inteligência Artificial (IA) tenha sido publicamente divulgado pela primeira vez por John McCarthy 1956<sup>1</sup>, em uma conferência que aconteceu no Dartmouth College, nos Estados Unidos<sup>2</sup>, foi mais recentemente que as inovações da IA trouxeram

---

<sup>1</sup> É interessante notar que, embora o termo tenha surgido em 1956, os fundamentos e as discussões sobre a capacidade de máquinas pensarem já vinham acontecendo há alguns anos, com pesquisadores como Warren McCulloch e Walter Pitts (com seus modelos de redes neurais em 1943) e Alan Turing (com seu conceito de "máquina de Turing" e o "Teste de Turing" em 1950) desempenhando papéis cruciais. McCarthy, no entanto, foi quem cunhou o nome que usamos até hoje.

**Uma Breve História das Redes Neurais Artificiais” – Deep Learning Book: DEEP LEARNING BOOK. *Uma breve história das redes neurais artificiais*. Disponível em: <https://www.deeplearningbook.com.br/uma-breve-historia-das-redes-neurais-artificiais/>. Acesso em: 20 jun. 2025.**

RUSSELL, Stuart J.; NORVIG, Peter. *Inteligência artificial*. 3. ed. Trad. Regina Célia Simille. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013. ISBN 978-85-352-3701-6.

<sup>2</sup> McCarthy, J., Minsky, M. L., Rochester, N., & Shannon, C. E. (2006). A Proposal for the Dartmouth Summer Research Project on Artificial Intelligence, August 31, 1955. *AI Magazine*, 27(4), 12. <https://doi.org/10.1609/aimag.v27i4.1904>.

maiores preocupações para a sociedade e, conseqüentemente, para o campo jurídico (inclusive quanto ao futuro das profissões jurídicas)<sup>3</sup>.

No Brasil, o debate sobre a regulação da IA tem ganhado relevância, evidenciado pela tramitação de um Projeto de Lei federal e pela edição de normativas setoriais, como a mais recente Resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), além de iniciativas pioneiras em estados como Ceará, Alagoas, Paraná e Goiás. Este artigo propõe uma análise dos desafios da regulação da IA no país, bem como, uma análise do que já foi produzido em termos de regulação no Brasil até agora, explorando as convergências e divergências entre as abordagens federal e estaduais, e correlacionando-as com discussões críticas em âmbito internacional.

A IA deixou de ser um conceito de ficção científica<sup>4</sup> para se tornar uma realidade tangível que redefine as interações humanas e os pilares das estruturas sociais, econômicas e, evidentemente, jurídicas. Se outrora a riqueza estava atrelada à quantidade de barris de petróleo, hoje as *bigtechs* dominam o mundo a partir da exploração dados e perfis de consumo<sup>5</sup>. As inovações prometem eficiência e celeridade mas, ao mesmo tempo, acendem alertas sobre questões éticas<sup>6</sup>, a proteção de direitos e a própria reconfiguração do poder<sup>7</sup>. No Brasil, a regulamentação desse fenômeno tecnológico se traduz em um mosaico legislativo ainda em construção, que reúne iniciativas no âmbito federal e movimentos estaduais pioneiros, todos buscando delinear os contornos de um futuro cada vez mais orientado por predições e, paradoxalmente, menos previsível.

Antes de tudo, é preciso que se diga, que há vários modos de existir quando se trata de IA<sup>8</sup>: 1. a IA enquanto ser fictício (superinteligência e seus conflitos com valores “humanos”); 2.

---

<sup>3</sup> SERRANO, C. *Approaches to Analyzing the Impacts of AI on Legal Occupations (LO)*. AI&Law: Legal Field & GPTs, 2023.

<sup>4</sup> Bom exemplo disso é o livro do escritor norte americano Dan Brown. O romance aborda o conflito entre ciência e religião, perquirindo sobre as origens da vida e o destino da humanidade, e ainda analisa questões como inteligência artificial e seus limites éticos. BROWN, Dan. *Origem*. Tradução de Alves Calado. 1. ed. São Paulo: Arqueiro, 2017.

<sup>5</sup> THE ECONOMIST. *The world's most valuable resource is no longer oil, but data*. The Economist, London, 06 maio 2017. Disponível em: <https://www.economist.com/leaders/2017/05/06/the-worlds-most-valuable-resource-is-no-longer-oil-but-data>. Acesso em: 20 jun. 2025.

<sup>6</sup> UNIÃO EUROPEIA. Comissão Europeia. *White Paper on Artificial Intelligence – A European approach to excellence and trust*. Bruxelas: European Commission, 2020. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/PDF/?uri=CELEX%3A52020DC0065>. Acesso em: 20 jun. 2025.

<sup>7</sup> BLACK, James *et al.* *Strategic competition in the age of AI: emerging risks and opportunities from military use of artificial intelligence*. Santa Monica: RAND Corporation, 2024. Disponível em: [https://www.rand.org/pubs/research\\_reports/RRA3295-1.html](https://www.rand.org/pubs/research_reports/RRA3295-1.html). Acesso em: 20 jun. 2025.

<sup>8</sup> BENBOUZID, Bilel; MENECEUR, Yannick; SMUHA, Nathalie A. Quatre nuances de régulation de l'intelligence artificielle. *Réseaux*, n. 232-233, p. 29-62, 2022.

enquanto objeto de estudo do direito e da política (sócio-técnico); 3. a IA técnico-científica (enquanto disciplina científica) e 4. IA como economia digital (preocupada com questões de regulamentação de mercado e consumo). Para cada uma dessas formas ou arenas, diferenciados modos de controle e conflitos. Cada arena com seus atores e espaços sociais diversos de regulamentação.

Assim, e à luz do art. 132 da Constituição Federal, que confere às Procuradorias-Gerais dos Estados e do Distrito Federal a função de representar judicial e extrajudicialmente o ente federado e de lhe prestar consultoria jurídica, o estudo acerca do marco regulatório para a inteligência artificial assume papel estratégico. A questão ganha destaque quando pensada a necessidade da advocacia pública atuar na promoção de um futuro mais inclusivo, sustentável e democrático. Ao disciplinar princípios como transparência algorítmica, supervisão humana e responsabilização, a regulação de IA fornece às Procuradorias estaduais e distrital instrumentos normativos para fiscalizar o uso de tecnologias emergentes pela Administração, mitigar riscos de violação a direitos fundamentais e orientar políticas internas de inovação segura capazes de assegurar que a transformação digital do setor público se dê em conformidade com a legalidade, a eficiência e a proteção da pessoa humana.

### ***1.1. A IA e seus Desafios para o Direito***

A IA, definida em sua essência como a capacidade de sistemas digitais realizarem tarefas comumente associadas à inteligência humana, permeia hoje desde assistentes virtuais e veículos autônomos até softwares de reconhecimento facial e sistemas de análise de dados massivos. O impacto dessa tecnologia no campo jurídico é multifacetado, abrangendo a automação de tarefas rotineiras, o auxílio na tomada de decisões e a redefinição das próprias dinâmicas processuais e de governança.

No entanto, por trás das promessas de otimização e isonomia, espreitam desafios complexos. A opacidade algorítmica e os vieses inerentes aos *datasets* (bases de dados) são preocupações prementes<sup>9</sup>. Sistemas de IA podem perpetuar e amplificar desigualdades sociais, com estudos revelando a prevalência de vieses indesejáveis em *datasets* de Machine Learning (ML), como a sub-representação de grupos minoritários e correlações alinhadas a estereótipos<sup>10</sup>. Tais

---

<sup>9</sup> LAZOVICH, T. *Beyond privacy and security law: recognizing the harms of dataset collection for artificial intelligence and machine learning*. SSRN, 2024.

<sup>10</sup> HUTCHINSON, Ben et al. Towards Accountability for Machine Learning Datasets: Practices from Software Engineering and Infrastructure. In: **Conference on Fairness, Accountability, and Transparency (FAccT '21)**, 2021, Virtual Event, Canada. New York, NY, USA: ACM, 2021. p. 560-575. Disponível em: <https://doi.org/10.1145/3442188.3445918>. Acesso em: 22 jun. 2025.

*datasets* frequentemente refletem padrões históricos de injustiças sociais, que podem ser reproduzidos pelos sistemas de ML construídos a partir desses dados<sup>11</sup>. A dificuldade de atribuição de responsabilidade em cadeias de suprimentos cada vez mais interconectadas e transnacionais é outra preocupação fundamental. Esses elementos podem não apenas perpetuar desigualdades existentes, mas também criar novas formas de exclusão, impactando diretamente os cidadãos e seus direitos fundamentais<sup>12</sup>.

## **1.2. A urgência da regulação e o equilíbrio necessário**

A necessidade de uma regulação precisa e adaptável tem por finalidade mitigar os riscos e maximizar os benefícios da IA. A ausência de um arcabouço legal claro pode levar a um cenário de incerteza jurídica, desestimular investimentos responsáveis e, mais grave, permitir que os danos se materializem sem mecanismos eficazes de reparação. A regulação busca, portanto, estabelecer um equilíbrio delicado entre o fomento à inovação tecnológica e a proteção dos direitos e valores democráticos.

O debate regulatório, contudo, não é homogêneo. Existem diferentes abordagens e níveis de maturidade entre os entes federativos no Brasil, bem como influências e comparações com modelos internacionais. Uma questão central está em construir um arcabouço legal que seja capaz de se adaptar às rápidas transformações da IA sem se tornar obsoleto, ao mesmo tempo em que define claramente responsabilidades e mecanismos de controle.

## **2. O Panorama Regulatório no Brasil: Uma visão multifacetada**

O Brasil, embora ainda sem uma lei nacional abrangente sobre IA sancionada, tem demonstrado um movimento crescente em direção à regulamentação. Esse cenário é caracterizado por iniciativas em diferentes esferas, que, juntas, começam a desenhar um quadro regulatório complexo e multifacetado.

### **2.1. A Ambição Federal: O projeto de lei e a busca por um marco nacional**

No centro do debate regulatório federal, destaca-se o Projeto de Lei (PL) nº 2.338/2023, em tramitação na Câmara dos Deputados. Este PL ambiciona ser o marco legal nacional para a

---

<sup>11</sup>HUTCHINSON, Ben et al. Towards Accountability for Machine Learning Datasets: Practices from Software Engineering and Infrastructure. In: **ANAIS DO FAccT '21: Conference on Fairness, Accountability, and Transparency**, Virtual Event, Canadá, 2021. Nova Iorque, EUA: ACM, 2021. p. 565-575. Disponível em: <https://dl.acm.org/doi/pdf/10.1145/3442188.3445914>. Acesso em: 4 jun. 2025.

<sup>12</sup>BONAT, Debora; HARTMANN PEIXOTO, Fabiano; Machine learning and the general repercussion on Brazilian Supreme Court: applying the Victor robot to legal texts. The European MIREL. [http://ceur-ws.org/Vol-2632/MIREL-19\\_paper\\_5.pdf](http://ceur-ws.org/Vol-2632/MIREL-19_paper_5.pdf). 2020.b. Último acesso em 24/02/2024.

governança da IA no país, com o objetivo de proteger direitos fundamentais, fomentar a inovação e garantir sistemas seguros e confiáveis, em benefício da pessoa humana e do desenvolvimento socioeconômico, científico e tecnológico.

### **2.1.1. Princípios e Fundamentos: A pessoa humana no centro**

A proposta de lei nacional é centrada na pessoa humana, alinhando-se a discussões globais sobre a ética na IA<sup>13</sup>. Seus fundamentos incluem o respeito e a promoção dos direitos humanos e valores democráticos, a proteção ao meio ambiente e o desenvolvimento ecologicamente equilibrado, a privacidade e proteção de dados pessoais e a autodeterminação informativa, a integridade da informação e o fortalecimento do processo democrático.

Os princípios que devem guiar o desenvolvimento, a implementação e o uso da IA são igualmente abrangentes, incluindo: crescimento inclusivo e desenvolvimento sustentável; autodeterminação e liberdade de decisão e de escolha; supervisão e determinação humana efetiva; não discriminação ilícita ou abusiva; justiça, equidade e inclusão; transparência e explicabilidade; diligência devida e auditabilidade; confiabilidade e robustez do sistema de IA; proteção dos direitos e garantias fundamentais (incluindo o devido processo legal, a contestabilidade e o contraditório); prestação de contas, responsabilização e reparação integral de danos; prevenção, precaução e mitigação de riscos e danos; não maleficência e proporcionalidade; desenvolvimento e uso ético e responsável; governança transparente, participativa e orientada à proteção de direitos; promoção da interoperabilidade de sistemas de IA; possibilidade e condição de utilização de sistemas e tecnologias com segurança e autonomia por pessoas com deficiência; e proteção integral das crianças e dos adolescentes. A amplitude desses princípios reflete a complexidade do desafio regulatório e a intenção de cobrir um vasto leque de preocupações éticas e sociais.

### **2.1.2. Categorização de Riscos: Do proibido ao regulado**

O PL n° 2.338/2023 introduz uma categorização de riscos para os sistemas de IA, que é fundamental para a aplicação de obrigações e medidas de governança diferenciadas. Essa

---

<sup>13</sup> UNIÃO EUROPEIA. Parlamento Europeu; Conselho da União Europeia. Regulamento (UE) 2024/1689 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024, que cria regras harmonizadas em matéria de inteligência artificial e que altera os Regulamentos (CE) n.º 300/2008, (UE) n.º 167/2013, (UE) n.º 168/2013, (UE) 2018/858, (UE) 2018/1139 e (UE) 2019/2144 e as Diretivas 2014/90/UE, (UE) 2016/797 e (UE) 2020/1828 (Regulamento da Inteligência Artificial). *Jornal Oficial da União Europeia*, L, 2024/1689, 12 jul. 2024. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32024R1689>. Acesso em: 21 jun. 2025.

abordagem baseada em risco é uma tendência internacional, como se vê no *AI Act* da União Europeia<sup>14</sup>.

Os sistemas de IA de risco excessivo são expressamente vedados (art. 13). A proibição incide sobre usos com o propósito de instigar ou induzir comportamento danoso à saúde, segurança ou outros direitos fundamentais, explorar vulnerabilidades para induzir comportamento danoso, avaliar traços de personalidade ou comportamento passado para prever cometimento de crimes ou reincidência, possibilitar a produção ou disseminação de material de abuso ou exploração sexual de crianças e adolescentes. Também são vedados sistemas utilizados pelo poder público para avaliar, classificar ou ranquear pessoas naturais com base em comportamento social ou atributos de personalidade para acesso a bens e serviços/políticas públicas, de forma ilegítima ou desproporcional, e sistemas de armas autônomas (SAA). A vedação se estende a sistemas de identificação biométrica à distância, em tempo real e em espaços acessíveis ao público, salvo exceções estritas e justificadas, como instrução de inquérito ou processo criminal com autorização judicial prévia e motivada, busca de vítimas de crimes e pessoas desaparecidas em risco grave e iminente à vida ou à integridade física, flagrante delito de crimes punidos com pena privativa de liberdade superior a 2 anos, e recaptura de réus evadidos e cumprimento de mandados de prisão. Os desenvolvedores de sistemas de IA devem adotar medidas para coibir o uso de seus sistemas para as hipóteses vedadas.

Já os sistemas de alto risco são permitidos, mas sujeitos a rigorosas medidas de governança. A lista de alto risco é estabelecida levando em conta a probabilidade e a gravidade dos impactos adversos sobre pessoas ou grupos afetados. Inclui aplicações como dispositivos de segurança na gestão e funcionamento de infraestruturas críticas (controle de trânsito, redes de abastecimento) com risco relevante à integridade física e interrupção de serviços essenciais, sistemas de IA utilizados como fator determinante na tomada de decisões de seleção de estudantes em processos de ingresso em instituições de ensino, recrutamento e avaliação de candidatos a emprego, avaliação de critérios de acesso a serviços privados e públicos essenciais, avaliação e classificação de chamadas para serviços públicos essenciais, e

---

<sup>14</sup> UNIÃO EUROPEIA. Parlamento Europeu; Conselho da União Europeia. Regulamento (UE) 2024/1689 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024, que cria regras harmonizadas em matéria de inteligência artificial e que altera os Regulamentos (CE) n.º 300/2008, (UE) n.º 167/2013, (UE) n.º 168/2013, (UE) 2018/858, (UE) 2018/1139 e (UE) 2019/2144 e as Diretivas 2014/90/UE, (UE) 2016/797 e (UE) 2020/1828 (Regulamento da Inteligência Artificial). *Jornal Oficial da União Europeia*, L, [s.l.], 2024/1689, 12 jul. 2024. ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1689/oj>. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32024R1689>. Acesso em: 21 jun. 2025.

administração da justiça no auxílio a autoridades judiciárias na investigação e aplicação da lei quando há risco às liberdades individuais.

Também são de alto risco veículos autônomos em espaços públicos com risco à integridade física, aplicações na área da saúde para auxiliar diagnósticos e procedimentos médicos com risco relevante, estudo analítico de crimes, investigação por autoridades administrativas para avaliar provas, sistemas de identificação e autenticação biométrica para reconhecimento de emoções (excluindo-se mera confirmação de identidade), e gestão da imigração e controle de fronteiras para avaliar o ingresso de pessoas. Não se considera uso de alto risco quando a IA é utilizada como tecnologia intermediária que não influencie ou determine o resultado ou decisão, ou quando desempenha uma tarefa processual restrita. Os sistemas de alto risco deverão ser submetidos a processos regulares de auditoria e monitoramento contínuo.

### ***2.1.3. Governança e Fiscalização: O sistema nacional de regulação e governança de IA (SIA)***

Para a efetividade da regulação, o PL autoriza a criação do Sistema Nacional de Regulação e Governança de Inteligência Artificial (SIA), que será coordenado pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD). O SIA integrará também autoridades setoriais, o Conselho Permanente de Cooperação Regulatória de Inteligência Artificial (Cria) e o Comitê de Especialistas e Cientistas de Inteligência Artificial (Cecia). Essa estrutura busca garantir a cooperação a harmonização regulatória em todo o território nacional.

As atribuições da autoridade competente (ANPD) incluem atuar na representação do Brasil perante organismos internacionais de IA, expedir normas vinculantes de caráter geral sobre a forma e requisitos das informações a serem publicizadas, procedimentos e requisitos para elaboração da avaliação de impacto algorítmico, e procedimentos para comunicação de incidentes graves que afetem direitos fundamentais. Além disso, cabe à ANPD expedir regras gerais sobre IA, dar suporte aos órgãos setoriais, celebrar acordos regulatórios com os integrantes do SIA, incentivar a adoção de padrões e melhores práticas reconhecidas internacionalmente, receber e tratar denúncias anônimas, e elaborar relatórios anuais acerca de suas atividades.

Um ponto crucial da governança é a exigência de Avaliação de Impacto Algorítmico (AIA) para sistemas de alto risco por parte tanto do desenvolvedor quanto do aplicador que introduzir ou colocar em circulação no mercado. A AIA, que deve ser realizada previamente e de forma contínua ao longo do ciclo de vida dos sistemas de IA de alto risco, visa analisar o impacto

sobre os direitos fundamentais, apresentando medidas preventivas e mitigadoras de danos. As conclusões da AIA serão públicas, observados os segredos industrial e comercial, nos termos de regulamento.

#### ***2.1.4. Propriedade Intelectual e Direitos Autorais na Era da IA Generativa***

O PL também se debruça sobre a complexa questão dos direitos de autor e conexos, especialmente no contexto da IA generativa. O desenvolvedor de IA que utilizar conteúdo protegido por direitos de autor e conexos deverá informar sobre os conteúdos protegidos utilizados nos processos de desenvolvimento dos sistemas de IA, por meio da publicação de sumário em sítio eletrônico de fácil acesso, observados os segredos comercial e industrial.

A proposta prevê que a utilização automatizada de conteúdos protegidos em processos de mineração de textos e dados para fins de pesquisa e desenvolvimento de sistemas de IA por organizações e instituições científicas, de pesquisa e educacionais, museus, arquivos públicos e bibliotecas não constitui ofensa aos direitos de autor e conexos, desde que o acesso tenha sido dado de forma lícita, não tenha fins comerciais, e a utilização seja na medida necessária para o objetivo, sem prejuízo dos interesses econômicos dos titulares e sem concorrência com a exploração normal das obras ou conteúdos protegidos.

No entanto, a lei exige a remuneração dos titulares de direitos de autor e conexos pela utilização de seus conteúdos em processos de mineração, treinamento ou desenvolvimento de sistemas de IA, assegurando que os titulares de direitos de autor e conexos tenham condições efetivas de negociar coletivamente ou diretamente a utilização dos conteúdos dos quais são titulares. Esse ponto é particularmente relevante, pois aborda uma das grandes tensões geradas pela IA generativa: o uso massivo de dados existentes para criar novos conteúdos, que podem competir com as obras originais.

## **2.2. A regulamentação pelo Poder Judiciário: A Resolução do Conselho Nacional de Justiça**

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) demonstra proatividade na regulamentação da Inteligência Artificial (IA) no âmbito do Poder Judiciário brasileiro por meio da Resolução CNJ nº 615/2025, que revoga a Resolução CNJ nº 332/2020. Esta nova norma estabelece diretrizes para o desenvolvimento, governança, auditoria, monitoramento e uso responsável de soluções de IA, buscando promover a inovação e a eficiência dos serviços judiciais de forma segura, transparente, isonômica e ética, sempre com a observância dos direitos fundamentais dos jurisdicionados.

Os fundamentos da Resolução incluem o respeito aos direitos fundamentais e valores democráticos, a centralidade da pessoa humana, e a imprescindibilidade da supervisão humana em todas as etapas do ciclo de vida da IA. A norma enfatiza a justiça, equidade, inclusão e não-discriminação, bem como a proteção de dados pessoais e a curadoria de dados seguros. A transparência é assegurada por meio de indicadores claros e relatórios públicos, utilizando linguagem simples e compreensível.

### ***2.2.1. Diretrizes Éticas e Operacionais para a IA no Sistema de Justiça***

Assim como o PL Federal, a Resolução 615/2025 do CNJ adota uma categorização de riscos para as soluções de IA, dividindo-as em alto risco e baixo risco. Essa classificação é crucial para modular os requisitos de governança e supervisão aplicáveis a cada tipo de sistema.

São consideradas de alto risco finalidades e contextos que podem impactar significativamente os direitos fundamentais, como a identificação de perfis e de padrões comportamentais de pessoas naturais ou de grupos de pessoas naturais (exceto quando enquadradas como situações de risco mínimo ou controlado), a aferição da adequação dos meios de prova e a sua valoração nos processos de jurisdição contenciosa (especialmente quando influenciam diretamente a decisão judicial), a averiguação, valoração, tipificação e a interpretação de fatos como sendo crimes (ressalvadas as soluções voltadas à mera rotina da execução penal e de medidas socioeducativas), a formulação de juízos conclusivos sobre a aplicação da norma jurídica ou precedentes a um conjunto determinado de fatos concretos, e a identificação e a autenticação facial ou biométrica para o monitoramento de comportamento de pessoas naturais (exceto para mera confirmação de identidade ou segurança pública devidamente justificada). Sistemas de alto risco exigem auditoria e monitoramento contínuos.

Já as soluções de baixo risco são aquelas que auxiliam em atividades acessórias, como a execução de atos processuais ordinatórios ou de tarefas de apoio à administração judiciária (mediante a extração de informações para classificação, agrupamento de dados, enriquecimento de cadastros, certificação e transcrição de atos, sumarização ou resumo de documentos, desde que supervisionadas por responsável humano), detecção de padrões decisórios ou de desvios, bem como detecção de precedentes qualificados pertinentes, com caráter complementar e para apoio interno e uniformização da jurisprudência, fornecimento de subsídios para a tomada de decisão (relatórios gerenciais, jurimetria), desde que não haja substituição da avaliação humana e sem valoração moral sobre provas ou perfis, produção de textos de apoio para facilitar a confecção de atos judiciais (com supervisão e versão final pelo magistrado), aprimoramento ou formatação de uma atividade humana anteriormente realizada

(desde que não se altere materialmente o seu resultado) ou realização de tarefa preparatória para outra de alto risco, realização de análises estatísticas para fins de política judiciária (com supervisão humana contínua), transcrição de áudio e vídeo com revisão final, e anonimização de documentos ou de sua exibição para garantir conformidade com normas de privacidade e proteção de dados. Essas soluções devem ser monitoradas e revisadas periodicamente.

A governança da IA no Judiciário será supervisionada pelo recém-instituído Comitê Nacional de Inteligência Artificial do Judiciário. Sua composição é plural, formada por 15 membros titulares e 14 suplentes, incluindo Conselheiros do CNJ, juízes auxiliares e servidores do CNJ, magistrados representantes de conselhos de justiça (Federal e Trabalho), desembargadores de tribunais de justiça (estadual, federal, trabalho e eleitoral), representantes de escolas da magistratura (ENFAM e ENAMAT), magistrados indicados por associações, representantes da OAB, do Ministério Público e da Defensoria Pública, e representantes da sociedade civil com notório saber em IA, tecnologia da informação, governança de IA e direitos humanos. Essa composição multissetorial busca garantir a representatividade e a expertise necessárias para o debate.

O Comitê terá como competências: avaliar a necessidade de atualização das categorizações de riscos, reclassificar sistemas de ofício ou mediante provocação, estabelecer normas e diretrizes negociais para o sistema Sinapses<sup>15</sup> (plataforma de IA do Judiciário), consolidar padrões de governança e mapeamento de riscos, sugerir convênios e acordos de cooperação com órgãos nacionais e internacionais, avaliar a conveniência do uso de soluções de IA disponíveis no mercado, monitorar a oferta de capacitação e treinamento em IA aos magistrados e servidores, determinar a realização ou estabelecer periodicidade mínima para auditorias e ações de monitoramento das soluções de IA, e definir e implementar protocolos técnicos padronizados de auditoria e padrões mínimos de transparência.

A Resolução determina que as soluções de IA devem garantir a autonomia dos usuários internos (membros e servidores), promovendo o incremento da eficiência, precisão e qualidade das atividades, sem limitar a capacidade de atuação dos usuários. Elas devem possibilitar a

---

<sup>15</sup> "Em agosto de 2020, foi aprovada a [Resolução n. 332/2020](#) que instituiu o Sinapses como plataforma nacional de armazenamento, treinamento supervisionado, controle de versionamento, distribuição e auditoria dos modelos de Inteligência Artificial, além de estabelecer os parâmetros de sua implementação e funcionamento. A gestão e responsabilidade pelos modelos e *datasets* cabe a cada um dos órgãos do Poder Judiciário, por meio de seu corpo técnico e usuários e usuárias colaboradoras da plataforma. O Departamento de Tecnologia da Informação do CNJ é responsável por prover a manutenção da Plataforma Sinapses." <https://www.cnj.jus.br/sistemas/plataforma-sinapses/>. Acesso em 24/06/2025.

revisão detalhada do conteúdo gerado e dos dados utilizados, assegurando acesso às premissas e ao método empregado pela IA, sem qualquer vinculação à solução apresentada e garantindo a possibilidade de correções ou ajustes. É explicitamente vedado que o sistema de IA restrinja ou substitua a autoridade final dos usuários internos. Para os usuários externos (cidadãos), a informação sobre a utilização de sistemas baseados em IA deve ser clara, acessível e objetiva, em linguagem simples, destacando o caráter consultivo e não-vinculante da proposta de solução e que a decisão final será sempre de uma autoridade humana competente<sup>16</sup>. Os tribunais deverão disponibilizar materiais educativos para ajudar os usuários externos a compreenderem o uso da IA nos processos judiciais.

### ***2.2.2. A Peculiaridade da IA Generativa no Auxílio à Decisão Judicial***

Um ponto sensível da Resolução é a regulamentação dos modelos de linguagem de larga escala (LLMs) e outros sistemas de IA generativa (IAGen). Estes podem ser utilizados como ferramentas de auxílio ou apoio à decisão, mas sempre de caráter auxiliar e complementar. É vedado o uso autônomo para tomadas de decisões judiciais, com a responsabilidade integral permanecendo com o magistrado. A utilização de dados sigilosos ou de segredo de justiça por IAGen privadas é proibida, salvo quando anonimizados na origem, e as empresas fornecedoras devem aderir a políticas de proteção de dados e propriedade intelectual. A capacitação contínua dos usuários é um requisito.

Apesar dos esforços regulatórios do CNJ, a Resolução 615/2025 revela uma notável permissividade no emprego da IA generativa. A distinção entre apoio e decisão autônoma torna-se tênue em um contexto de alta complexidade jurídica. A permissão para a contratação direta de soluções privadas, embora condicionada a diretrizes, eleva o risco de não conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), especialmente quanto ao uso indevido de dados judiciais para treinamento dos modelos e à reidentificação de dados anonimizados. A discricionariedade do magistrado em mencionar o uso de IA generativa no corpo da decisão pode comprometer a transparência perante o jurisdicionado, fundamental para a confiança no sistema judicial<sup>17</sup>.

---

<sup>16</sup> Art. 33, “§3º A comunicação sobre o eventual uso da IA no texto de decisões judiciais será uma faculdade de seu signatário observado o disposto no inciso IV do § 3º e o § 6º do art. 19 desta Resolução.”

<sup>17</sup> CANADIAN JUDICIAL COUNCIL. Guidelines for the Use of Artificial Intelligence in Canadian Courts. First Edition. [Canadá]: Canadian Judicial Council, set. 2024. Disponível em: <https://cjc-ccm.ca/sites/default/files/documents/2024/AI%20Guidelines%20-%20FINAL%20-%202024-09%20-%20EN.pdf>. Acesso em: 24 jun. 2025.

## **2.3. As Iniciativas Estaduais: Laboratórios de Regulação e Inovação**

A descentralização federativa do Brasil permitiu que alguns estados se tornassem laboratórios de regulação da IA, antecipando debates e implementando soluções que, em muitos casos, inspiram ou dialogam com a agenda federal.

### ***2.3.1. Ceará: Pioneirismo em 2021***

O Ceará se destacou como um dos estados pioneiros ao promulgar a Lei Ordinária nº 17.611, de 11 de agosto de 2021, que "estabelece responsabilidades e diretrizes para sistemas de inteligência artificial no âmbito do Estado do Ceará". A lei é concisa (trouxe apenas 4 artigos), e se restringe a reforçar preceitos já amplamente reconhecidos, invocando princípios como privacidade, não-discriminação e dignidade da pessoa humana. As diretrizes contidas na Lei nº 17.611/2021 focam em enunciar a proteção e inviolabilidade dos dados dos usuários e estabelece a responsabilização nos termos da lei.

### ***2.3.2. Alagoas: Diretrizes para a Administração Pública e Direitos dos Cidadãos***

Em 2023<sup>18</sup>, Alagoas promulgou a Lei nº 9.095, de 11 de dezembro de 2023, que "estabelece os princípios e diretrizes para o uso da Inteligência Artificial, no âmbito da Administração Pública Estadual". O foco restrito à Administração Pública Estadual permite uma abordagem mais direcionada às peculiaridades da gestão governamental. A lei que conta com 9 artigos tem como objetivo impulsionar o processo de inovação e resguardar direitos e garantias fundamentais.

A norma se preocupou em conceituar as definições de Sistema de Inteligência Artificial, Inteligência Artificial Generativa, Algoritmo, Discriminação, Discriminação indireta, Dado pessoal e Dado pessoal sensível. Os princípios que regem o uso da IA na administração pública são vastos e incluem crescimento inclusivo, desenvolvimento sustentável e bem-estar; autodeterminação e liberdade de decisão e de escolha; participação humana no ciclo da inteligência artificial e supervisão humana efetiva; não discriminação; justiça, equidade e

---

<sup>18</sup> É também de 2023 (lei 8.369, de 30/04/2023), a lei do Piauí que criou a Secretaria de Inteligência Artificial, Economia Digital, Ciência, Tecnologia e Inovação, a quem compete: "I - políticas estaduais de inteligência artificial, economia digital, ciência, tecnologia e inovação; II - planejamento, coordenação, supervisão, monitoramento e avaliação das atividades de inteligência artificial, economia digital, ciência, tecnologia e inovação; III - políticas de transformação digital e de desenvolvimento da automação, incluindo seu fortalecimento nas cadeias produtivas do Estado do Piauí; IV - desenvolvimento dos ecossistemas de inovação; V - política estadual de biossegurança; VI - articulação com os Municípios, com a sociedade e com os órgãos do Governo estadual, com vistas ao estabelecimento de diretrizes para as políticas estaduais de inteligência artificial, economia digital, ciência, tecnologia e inovação; VII - aumentar os ativos estaduais e desburocratizar o serviço público através da implantação de inteligência artificial; VIII - aplicar as ações de fomento à inovação previstas na Lei Federal nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, e na Lei Estadual nº 7.511, de 4 de junho de 2021, diretamente ou em parceria com os demais órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado." (NR)

inclusão; transparência, explicabilidade, inteligibilidade e auditabilidade; confiabilidade e robustez dos sistemas de inteligência artificial e segurança da informação; devido processo legal, contestabilidade e contraditório; rastreabilidade das decisões; prestação de contas, responsabilização e reparação integral de danos; prevenção, precaução e mitigação de riscos; não maleficência e proporcionalidade; e proteção de dados, nos termos da LGPD.

Um ponto forte da lei é a explicitação dos direitos das pessoas afetadas por sistemas de IA: direito à informação prévia quanto às suas interações com sistemas de inteligência artificial; direito à explicação sobre a decisão, recomendação ou previsão; direito de contestar decisões ou previsões que produzam efeitos jurídicos ou que impactem de maneira significativa os interesses do afetado; direito à determinação e à participação humana em decisões; direito à não-discriminação e à correção de vieses discriminatórios diretos, indiretos, ilegais ou abusivos; e direito à privacidade e à proteção de dados pessoais. Além disso, a lei inova ao prever que a composição de equipes para pesquisa, desenvolvimento e implantação das soluções computacionais que se utilizem de Inteligência Artificial será orientada pela busca da diversidade em seu mais amplo espectro, incluindo gênero, raça, etnia, cor, orientação sexual, pessoas com deficiência, geração e demais características individuais. A previsão de um ambiente regulatório experimental para inovação em inteligência artificial - sandbox regulatório - também é um avanço importante.

### ***2.3.3. Paraná: Princípios Essenciais e Estruturas de Governança***

O Paraná também se inseriu no cenário regulatório com a Lei nº 22.343, de 4 de abril de 2025, que "dispõe sobre a regulamentação do uso da Inteligência Artificial no Estado do Paraná". De forma concisa, e com apenas 7 artigos, a lei estabelece princípios: transparência e explicabilidade; responsabilidade; privacidade e proteção de dados; acessibilidade; e não discriminação. O parágrafo único do art. 2º reforça que o uso da IA será pautado por uma abordagem centrada no ser humano, levando em consideração o impacto social e econômico, promovendo o bem-estar, a inclusão, a igualdade, a democracia e o respeito aos direitos humanos.

Um aspecto inovador é a vedação expressa do uso da IA para invadir a privacidade de servidores públicos e cidadãos ou em investigações que não estejam autorizadas pela Justiça. Para a governança, o Decreto nº 9.854/2025 instituiu o Conselho Estadual de Inteligência Artificial (COIA), órgão colegiado de caráter consultivo, normativo e deliberativo, com o objetivo de desenvolver e monitorar políticas e diretrizes estratégicas transversais relativas à Inteligência Artificial. Entre as competências do COIA, destacam-se o monitoramento de

projetos de IA em andamento, a facilitação e promoção de interações e parcerias com lideranças de IA do setor privado, a manutenção atualizada sobre tecnologias emergentes, a garantia da transparência das operações de IA e o fornecimento de relatórios regulares, a promoção de programas de capacitação contínua para servidores públicos, a avaliação de impacto social e econômico dos projetos de IA, a avaliação do risco de viés algorítmico, discriminação e impactos sociais, e a proposição de políticas públicas que assegurem a proteção de dados e os direitos dos cidadãos nas aplicações de IA. O COIA também tem a prerrogativa de propor diretrizes para coleta, armazenamento, compartilhamento e governança de dados para alimentar sistemas de IA de forma segura e transparente, e promover o uso de tecnologias de código aberto e incentivar o desenvolvimento de soluções compartilháveis entre órgãos públicos.

#### ***2.3.4. Goiás: Fomento à Inovação em IA***

A Lei Complementar nº 205, de 19 de maio de 2025, de Goiás, "institui a Política Estadual de Fomento à Inovação em Inteligência Artificial no Estado", e é particularmente rica em detalhes e ambições, buscando posicionar Goiás como um polo estratégico de inovação no Brasil.

Com seus 79 artigos, os fundamentos e princípios da política goiana reforçam a centralidade da pessoa humana e os benefícios decorrentes para o incremento social e econômico, o respeito aos direitos humanos e aos valores democráticos, o livre desenvolvimento da personalidade e liberdade de expressão, a proteção ao meio ambiente, a defesa do consumidor e a livre iniciativa, a privacidade, proteção de dados pessoais e autodeterminação informativa, e a participação ativa do Estado de Goiás no fomento à pesquisa e ao desenvolvimento da IA.

A lei também veda a adoção pelas autoridades públicas de qualquer tipo de presunção de riscos em relação às tecnologias com propósitos lícitos, e incentiva modelos abertos da IA. O Poder Executivo goiano dará preferência, em todos os projetos públicos da IA, a soluções tecnológicas desenvolvidas em software aberto e modelos da IA abertos (*open source*), salvo justificativa técnica apresentada pelo órgão responsável.

A lei de Goiás garante a liberdade para o setor privado desenvolver, operar, colocar no mercado e utilizar sistemas da inteligência artificial para fins lícitos. No uso da inteligência artificial para decisões automatizadas, fica estabelecido o direito à não discriminação ilegal e à informação sobre o uso de tais sistemas e sua finalidade, de forma acessível, gratuita, prévia e de fácil compreensão, inclusive sobre o caráter automatizado da interação. Quando a decisão automatizada influenciar diretamente o acesso ou o exercício de direitos ou afetar interesses de

modo significativo, os usuários têm o direito à informação sobre as premissas fáticas relevantes adotadas pelo sistema para a tomada de decisão, que viabilizem a contestação, respeitado o segredo industrial e comercial. É vedado o desenvolvimento, a implementação e o uso de sistemas da IA com propósito contrário aos direitos fundamentais, à ordem pública, aos princípios reitores do Estado Democrático de Direito e à segurança das suas instituições públicas.

Para aprimorar os serviços públicos, Goiás utilizará soluções baseadas na IA aberta com o objetivo estratégico de melhorar continuamente os serviços públicos oferecidos ao cidadão, reduzir a burocracia administrativa e ampliar a eficiência e a acessibilidade aos serviços. São objetivos específicos simplificar e automatizar processos, melhorar o tempo de resposta, facilitar o acesso da população, proporcionar maior transparência e rastreabilidade, monitorar e avaliar a qualidade dos serviços, e aumentar a eficiência operacional das instituições públicas. Na implementação das tecnologias da IA no serviço público, serão garantidos os seguintes direitos aos usuários: direito à motivação dos atos administrativos (ainda que decididos com a utilização da IA); garantia de que os algoritmos e os sistemas serão formatados para fornecer os motivos de cada decisão, previsão, recomendação ou análise; direito de contestar e de solicitar a revisão de decisões, recomendações ou previsões do sistema da IA; e direito à revisão humana das decisões, em recurso. No caso da tomada de decisões que impactem na fruição de serviços públicos considerados essenciais, a revisão humana das decisões será prévia à sua efetivação.

A lei goiana avança significativamente na criação de ambientes de fomento, instituindo o Programa Estadual de Incentivo à Inteligência Artificial Aberta (com apoio financeiro, incentivos fiscais e preferência por soluções abertas nas contratações públicas) e o Programa IA no Campo - Agro-Tech Aberta Global. Também cria o *Sandbox* Estadual Permanente de Inteligência Artificial para desenvolvimento, testagem e implementação responsável de soluções inovadoras baseadas na IA, e um *Sandbox* Estadual de Agentes Autônomos de Inteligência Artificial para fomentar o desenvolvimento seguro desses agentes (com capacidade decisória própria).

Uma inovação é a criação do Centro Estadual de Computação Aberta e Inteligência Artificial, infraestrutura digital estratégica dedicada ao treinamento, desenvolvimento e pesquisa na IA aberta, em colaboração com o Centro de Excelência em Inteligência Artificial (CEIA) da UFG. Para a governança e o fomento ético, é criado o Núcleo de Ética e Inovação em Inteligência Artificial (NEI-IA), na estrutura administrativa da Secretaria-Geral de Governo, com natureza

consultiva, multissetorial e permanente. O NEI-IA atuará como instância estratégica de articulação técnica e institucional da Política Estadual de Fomento à Inovação em IA, propondo e acompanhando ambientes experimentais, elaborando diretrizes éticas, atuando como espaço de escuta pública, e articulando-se com redes nacionais e internacionais. A lei também estabelece políticas de educação, formação e requalificação profissional voltadas à capacitação de talentos locais para o desenvolvimento, uso e difusão de tecnologias baseadas na IA, com foco na inclusão produtiva, inovação aberta e redução de desigualdades digitais, e a introdução do ensino da IA nas escolas públicas estaduais, demonstrando um olhar abrangente para o desenvolvimento do capital humano na área.

### **3. Análise crítica e desafios da regulação da IA**

A regulação dos sistemas de IA passa, necessariamente pelo enfrentamento da opacidade algorítmica. Este conceito reflete as características de certos sistemas de inteligência artificial, notadamente os modelos complexos como redes neurais, cujos processos internos de tomada de decisão e geração de resultados se mostram intrinsecamente incompreensíveis para o intelecto humano.

Tal fenômeno assemelha-se a uma "caixa preta", onde, apesar de se observarem as entradas e as saídas, a lógica subjacente à transformação de uma na outra permanece impenetrável. Essa obscuridade representa um desafio substancial, mormente em contextos nos quais as deliberações algorítmicas exercem impacto direto e significativo sobre indivíduos, como é o caso no âmbito do sistema de justiça e na administração pública como um todo.

A ausência de transparência na operação desses algoritmos pode comprometer a capacidade de examinar, validar, impugnar ou aceitar suas inferências, levantando questões prementes sobre a responsabilização, a mitigação de vieses intrínsecos e a aderência a princípios legais fundamentais.

Assim, a regulação da Inteligência Artificial (IA) no Brasil, embora em progresso, confronta desafios inerentes que demandam uma compreensão aprofundada de suas complexidades. A opacidade algorítmica, como visto, representa um obstáculo significativo, pois a dificuldade em elucidar as tomadas de decisão da IA suscita preocupações sobre justiça e responsabilidade, tornando a explicabilidade um princípio fundamental embora de difícil implementação prática.

Ainda, a atribuição de responsabilidade em cadeias de suprimentos algorítmicas é substancialmente dificultada pela interconexão e a atuação de múltiplos atores – desde desenvolvedores e provedores de dados até implementadores e usuários – que diluem a capacidade de identificar uma única parte responsável por eventuais falhas ou impactos

negativos. Essa pulverização de intervenientes, intrínseca ao desenvolvimento e aplicação de sistemas de inteligência artificial, dificulta tanto a gestão de riscos quanto a realização de avaliações de impacto eficazes, tornando nebulosa a delimitação da responsabilidade.

Ademais, a qualidade e a proveniência dos dados de treinamento são críticas, e é sabido que a coleta de *datasets* volumosos pode acarretar problemas éticos e científicos, incluindo injustiças trabalhistas e vieses discriminatórios capazes de perpetuar<sup>19</sup>. A contaminação de dados<sup>20</sup> – fenômeno em que informações de teste ou validação são inadvertidamente incluídas no conjunto de dados de treinamento de um algoritmo – pode levar a uma superestimação irreal do desempenho da inteligência artificial, mascarando suas verdadeiras limitações.

Adicionalmente, a prática de agregar grandes volumes de dados públicos para o treinamento de IAs suscita sérias questões de privacidade, culminando nos denominados danos por agregação<sup>21</sup>, que ocorrem quando a compilação e o processamento de informações, ainda que individualmente públicas, permitem inferências e a formação de perfis capazes de violar a privacidade de sujeitos de dados, amplificando o risco de uso indevido de suas informações pessoais.

Por fim, mas não somente, a<sup>22</sup>.

Embora o ordenamento jurídico brasileiro contemple normativas que visam a não discriminação e a proteção de dados, a inerente complexidade técnica dos sistemas algorítmicos impõe barreiras significativas à correção plena de vieses introduzidos por esses fenômenos. Da mesma forma, o reconhecimento explícito e a regulamentação específica dos danos por agregação ainda representam um desafio a ser superado no arcabouço normativo vigente.

Nesse cenário, uma medida importante e salutar desponta no *sandbox* regulatório que promete ser um mecanismo eficaz para harmonizar a inovação com a segurança. Presente em propostas federais e leis estaduais, essa ferramenta permite o desenvolvimento e teste de soluções de IA em um ambiente controlado, promovendo o aprendizado contínuo e a mitigação de riscos antes da implementação em larga escala.

---

<sup>19</sup> GOETZE, T. S.; ABRAMSON, D. Bigger isn't better: The ethical and scientific vices of extra-large datasets in language models. In: *ACM WEB SCIENCE CONFERENCE (WebSci '21 Companion)*, 13., 2021. p. 69-75.

<sup>20</sup> KAPOOR, S.; HENDERSON, P.; NARAYANAN, A. *Promises and pitfalls of artificial intelligence for legal applications*. arXiv preprint arXiv:2402.01656, 2024.

<sup>21</sup> LAZOVICH, T. *Beyond privacy and security law: recognizing the harms of dataset collection for artificial intelligence and machine learning*. SSRN, 2024.

<sup>22</sup> ELTIS, K. Déléguer l'autorité au système? L'extériorisation de la fonction judiciaire et le dé-agencement des juges: les retombées inattendues du déploiement de l'intelligence artificielle en justice. *McGill Law Journal*, v. 69, n. 4, p. 515-532, 2024.

#### **4. Conclusão/tese**

Propõe-se que as Procuradorias-Gerais dos Estados e do Distrito Federal, em sua missão de zelar pela legalidade e segurança jurídica, enfatizem junto a seus membros e servidores a natureza multifacetada e os riscos inerentes às inúmeras ferramentas de Inteligência Artificial Generativa (IAG), ainda carentes de regulamentação nacional específica quanto à responsabilidade do usuário.

Para tanto, os Centros de Estudos Jurídicos e Escolas das PGEs devem investir em seus programas de capacitação, alertando que a utilização dessas ferramentas não exime o profissional de sua responsabilidade pessoal pelos atos praticados, em conformidade com as leis vigentes, como a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e a legislação de direitos autorais.

Os treinamentos deverão focar na necessidade de cautela com a "alucinação" dos sistemas, e na vedação do uso de dados sigilosos ou em segredo de justiça para treinamento de modelos de IAG privadas, bem como na necessidade da atividade de revisão profissional humana. O objetivo é assegurar que a Advocacia Pública utilize a IAG como ferramenta auxiliar, de forma ética e consciente dos riscos associados à opacidade algorítmica e aos vieses inerentes, reforçando o dever de cuidado e a responsabilidade individual.

#### **5. Referências Bibliográficas**

ALAGOAS. Lei nº 9.095, de 11 de dezembro de 2023. Estabelece os princípios e diretrizes para o uso da Inteligência Artificial, no âmbito da Administração Pública Estadual. Maceió, AL: Governo do Estado, 2023.

BENBOUZID, Bilel; MENECEUR, Yannick; SMUHA, Nathalie A. Quatre nuances de régulation de l'intelligence artificielle. *Réseaux*, [s.l.], n. 232-233, p. 29-62, 2022.

BLACK, James et al. *Strategic competition in the age of AI: emerging risks and opportunities from military use of artificial intelligence*. Santa Monica: RAND Corporation, 2024. Disponível em: [https://www.rand.org/pubs/research\\_reports/RRA3295-1.html](https://www.rand.org/pubs/research_reports/RRA3295-1.html). Acesso em: 20 jun. 2025.

BONAT, Debora; HARTMANN PEIXOTO, Fabiano. Machine learning and the general repercussion on Brazilian Supreme Court: applying the Victor robot to legal texts. *The*

*European MIREL*, 2020. Disponível em: [http://ceur-ws.org/Vol-2632/MIREL-19\\_paper\\_5.pdf](http://ceur-ws.org/Vol-2632/MIREL-19_paper_5.pdf). Acesso em: 24 fev. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 615, de 11 de março de 2025. Altera a Resolução CNJ nº 332/2020, que institui o Laboratório de Inovação, Inteligência e ODS do Conselho Nacional de Justiça, e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2025.

BRASIL. Congresso Nacional. Projeto de Lei nº 2.338/2023 (Texto Final Aprovado pela Comissão). Dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2023.

CANADIAN JUDICIAL COUNCIL. *Guidelines for the Use of Artificial Intelligence in Canadian Courts*. First Edition. [Canadá]: Canadian Judicial Council, set. 2024. Disponível em: <https://cjc-ccm.ca/sites/default/files/documents/2024/AI%20Guidelines%20-%20FINAL%20-%202024-09%20-%20EN.pdf>. Acesso em: 24 jun. 2025.

CEARÁ. Lei Ordinária nº 17.611, de 11 de agosto de 2021. Estabelece responsabilidades e diretrizes para sistemas de inteligência artificial no âmbito do Estado do Ceará. Fortaleza, CE: Governo do Estado, 2021.

CIVIL RESOLUTION TRIBUNAL. *Moffatt v. Air Canada*, 2024 BCCRT 149. 2024.

COBBE, Jennifer; VEALE, Michael; SINGH, J. Understanding accountability in algorithmic supply chains. In: ACM CONFERENCE ON FAIRNESS, ACCOUNTABILITY, AND TRANSPARENCY (FAcct '23), 2023, Chicago, IL, USA. New York, NY, USA: ACM, 2023. p. 560-575.

DEEP LEARNING BOOK. *Uma breve história das redes neurais artificiais*. [S. l.]: Deep Learning Book, [202-?]. Disponível em: <https://www.deeplearningbook.com.br/uma-breve-historia-das-redes-neurais-artificiais/>. Acesso em: 20 jun. 2025.

ELTIS, Kellen. Déléguer l'autorité au système? L'extériorisation de la fonction judiciaire et le dé-agencement des juges: les retombées inattendues du déploiement de l'intelligence artificielle en justice. *McGill Law Journal*, Montréal, v. 69, n. 4, p. 515-532, 2024.

FEDERAL COURT OF CANADA. *Haghshenas v. Canada (Minister of Citizenship and Immigration)*, 2023 FC 464. 2023.

GOETZE, T. S.; ABRAMSON, D. Bigger isn't better: The ethical and scientific vices of extra-large datasets in language models. In: ACM WEB SCIENCE CONFERENCE (WebSci '21 Companion), 13., 2021. New York, NY, USA: ACM, 2021. p. 69-75.

GOIÁS. Lei Complementar nº 205, de 19 de maio de 2025. Institui a Política Estadual de Fomento à Inovação em Inteligência Artificial no Estado de Goiás e dá outras providências. Goiânia, GO: Governo do Estado, 2025.

HÄLTERLEIN, Joachim. Imagining and governing artificial intelligence: the ordoliberal way—an analysis of the national strategy 'AI made in Germany'. *AI & Society*, [s.l.], v. 40, n. 1749, p. 1749-1760, 2025.

HAO, Jinfeng; CHEN, Mian. Smart Courts: The Expansion of Technology in the Chinese Judicial System. *SSRN*, 2020. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3677322>. Acesso em: 24 jun. 2025.

HUTCHINSON, Ben et al. Towards Accountability for Machine Learning Datasets: Practices from Software Engineering and Infrastructure. In: CONFERENCE ON FAIRNESS, ACCOUNTABILITY, AND TRANSPARENCY (FAccT '21), 2021, Virtual Event, Canada. New York, NY, USA: ACM, 2021. p. 560-575. Disponível em: <https://doi.org/10.1145/3442188.3445918>. Acesso em: 22 jun. 2025.

KAPOOR, Sayash; HENDERSON, Peter; NARAYANAN, Arvind. Promises and pitfalls of artificial intelligence for legal applications. *arXiv preprint arXiv:2402.01656*, 2024.

LAUFER, Ben; KLEINBERG, Jon; HEIDARI, Hoda. The Backfiring Effect of Weak AI Safety Regulation. *arXiv preprint arXiv:2503.20848*, 2025.

LAZOVICH, Tara. Beyond privacy and security law: recognizing the harms of dataset collection for artificial intelligence and machine learning. *SSRN*, 2024. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=4757303>. Acesso em: 24 jun. 2025.

MCCARTHY, John et al. A Proposal for the Dartmouth Summer Research Project on Artificial Intelligence, August 31, 1955. *AI Magazine*, Menlo Park, v. 27, n. 4, p. 12-14, 2006.

MENEZES, Ana Alice. Regulation of Legal Occupations. *AI&Law: Legal Field & GPTs*, [s.l.], 2023.

NOGUEIRA, Karoline Leite. Searching for Legal Occupations in Civil Law Countries: Austria, France, Germany, and Switzerland. *AI&Law: Legal Field & GPTs*, [s.l.], 2023.

OECD. *OECD Artificial Intelligence Review of Germany*. Paris: OECD Publishing, 2024.

OLIVEIRA, Luiz Fernando. Legal Occupations in Countries Governed by Common Law. *AI&Law: Legal Field & GPTs*, [s.l.], 2023.

PAPAGIANNEAS, Stylianos; JUNIUS, Niklas. Fairness and justice through automation in China's smart courts. *Computer Law & Security Review*, Amsterdam, v. 51, p. 105897, 2023.

PARANÁ. Decreto nº 9.854, de 7 de maio de 2025. Institui o Conselho Estadual de Inteligência Artificial – COIA. Curitiba, PR: Governo do Estado, 2025.

PARANÁ. Lei nº 22.343, de 4 de abril de 2025. Dispõe sobre a regulamentação do uso da Inteligência Artificial no Estado do Paraná. Curitiba, PR: Governo do Estado, 2025.

PIAUI. Lei nº 8.369, de 30 de abril de 2024. Altera a Lei Ordinária nº 7.884, de 08 de dezembro de 2022, que dispõe sobre a Organização Administrativa do estado do Piauí, a Lei nº 6.021, de 05 de outubro de 2010, que autoriza a constituição da Agência de Atração de Investimentos Estratégicos do Piauí - Investe Piauí, a Lei nº 7.990, de 03 de março de 2023, que cria o Conselho de Transformação Digital, e a Lei nº 5.641, de 12 de abril de 2007, que cria o Instituto de Águas de Esgotos do Piauí. Teresina, PI: Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, 2024. Disponível em: <https://legislacao.piauiterra.com.br/legislacao/leis/lei-ordinaria-8369-2024-de-piaui-pi>. Acesso em: 22 jun. 2025.

RUSSELL, Stuart J.; NORVIG, Peter. *Inteligência artificial*. 3. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

SANTOS, Daniel Jardim. Occupations and Description of Legal Activities in Brazil. *AI&Law: Legal Field & GPTs*, [s.l.], 2023.

SERRANO, Carolina. Approaches to Analyzing the Impacts of AI on Legal Occupations (LO). *AI&Law: Legal Field & GPTs*, [s.l.], 2023.

STERN, Robert E. et al. Automating Fairness? Artificial Intelligence in the Chinese Courts. *Columbia Journal of Transnational Law*, New York, v. 59, n. 3, p. 515-553, 2021.

THE ECONOMIST. The world's most valuable resource is no longer oil, but data. *The Economist*, London, 06 maio 2017. Disponível em: <https://www.economist.com/leaders/2017/05/06/the-worlds-most-valuable-resource-is-no-longer-oil-but-data>. Acesso em: 20 jun. 2025.

UNIÃO EUROPEIA. Comissão Europeia. *White Paper on Artificial Intelligence – A European approach to excellence and trust*. Bruxelas: European Commission, 2020. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/PDF/?uri=CELEX%3A52020DC0065>. Acesso em: 20 jun. 2025.

UNIÃO EUROPEIA. Parlamento Europeu; Conselho da União Europeia. Regulamento (UE) 2024/1689 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024, que cria regras harmonizadas em matéria de inteligência artificial e que altera os Regulamentos (CE) n.º 300/2008, (UE) n.º 167/2013, (UE) n.º 168/2013, (UE) 2018/858, (UE) 2018/1139 e (UE) 2019/2144 e as Diretivas 2014/90/UE, (UE) 2016/797 e (UE) 2020/1828 (Regulamento da Inteligência Artificial). *Jornal Oficial da União Europeia*, Luxemburgo, L, 2024/1689, 12 jul. 2024. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32024R1689>. Acesso em: 21 jun. 2025.

WRIGHT, David. A framework for the ethical impact assessment of information technology. *Ethics and Information Technology*, [s.l.], v. 13, p. 199-226, set. 2011. DOI: 10.1007/s10676-010-9242-6. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/225629433>. Acesso em: 22 jun. 2025.